



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003483/2002-52
Recurso nº 147.992 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.004- – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente INDUSTRIAL E COMERCIAL CARBONERA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

DECLARAÇÃO DE PROC JUD NA DCTF.

Não comprovação. Manutenção do lançamento. Período de apuração – 01/07/1997 A 31/12/1997

Mantido o lançamento por falta de comprovação do declarado em DCTF e alegado na impugnação.

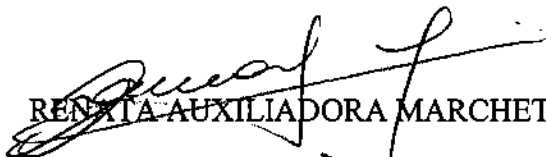
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


RENATA AUXILIADORA MARCHETTI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício originado da realização de auditoria interna nas DCTFs, nos períodos acima mencionados, onde se cobram valores de COFINS informados como extintos por compensação sem DARF, conforme permitido em processo judicial, este último não comprovado.

A interessada apresenta impugnação e não logra comprovar tal processo judicial mencionado em DCTF. Ao invés, justifica que os valores estariam extintos pela compensação com os valores pagos a maior de FINSOCIAL, já que o STF declarou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota daquela contribuição.

Pede nova auditoria fiscal para comprovação dos pagamentos a maior e junta DARFs dos pagamentos do FINSOCIAL relativos aos fatos geradores de setembro de 89 a março de 92.

Após apresentação de manifestação de inconformidade, a interessada recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por não concordar com a decisão que manteve o lançamento, julgou improcedente o inconformismo do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira RENATA AUXILIADORA MARCHETI, Relatora

O recurso é tempestivo e não há questão preliminar a ser dirimida.

A autuação ocorreu porque não foi identificado, na auditoria interna nas DCTFs apresentadas, os processos judiciais mencionados pelo contribuinte.

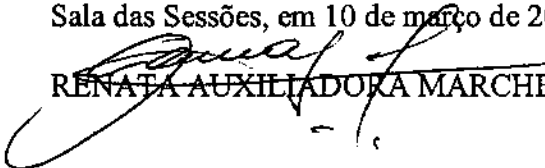
Nas defesas apresentadas e também no recurso a esse conselho, o contribuinte sequer se refere à ação judicial mencionada nas DCTFs como sendo o ato que permitiria a compensação, não juntando sequer um elemento daquela ação.

Também não apresenta Pedido de Compensação para pleitear o encontro de contas entre FINSOCIAL e Cofins, não logrando acerto no procedimento adotado para a correção do lançamento.

Assim, não há como ser provido o recurso voluntário, por não ter o contribuinte procedido de forma correta na busca de seu direito.,

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.


RENATA AUXILIADORA MARCHETI